DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2218/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2983/2013
PROTOCOLO	: 1392330
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA 2ª E 3ª FASES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado pelo **Pregão Presencial nº 41/2011**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 93/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis** e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda - ME.**

O propósito desta licitação pública é a aquisição parcelada de medicamentos (melhor qualidade e menor preço), com consumo estimado em até 12 (doze) meses, para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alcinópolis, com o valor de **R$ 65.369,13 (sessenta e cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e treze centavos**).

Verifica-se que o AC-02-G.ICN-609/2015, proferido nos autos do Processo TC-17577/2012 publicado no DOE-TCE/MS nº 1093 de 07/05/2015, julgou irregular e ilegal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 41/2011.

Posteriormente, o Recurso interposto pelo Ordenador de Despesas no TC17557/2012/2011, recebeu o Acórdão AC00-580/2017, declarado PROVIDO o Recurso Ordinário pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 41/2011, publicado no DOE-TCE/MS nº 1626 de

12/09/2017

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise conclusiva "**ANA - 2ICE – 22105/2018"** (fls. 280/285), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos Empenhos n.º 4195/4196, e Execução Financeira do Contrato n.º 93/2011 (2ª e 3ª fase), destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do parecer "**PAR - 2ª PRC – 11728/2019"** (fls. 286), considerou as fases em análise regulares, opinando pela aplicação de multa diante da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e execução do Contrato n.º 93/2011, conforme consta do art. 120, II e III, do RITC/MS, Resolução Normativa n.º 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Verifica-se o Contrato n.º 93/2011, foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução de seu objeto.

De igual forma, no que se refere à execução financeira, os atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$65.369,13
Notas de Empenho	**R$4.632,78**
Ordens de Pagamento	**R$4.632,78**
Notas Fiscais	**R$4.632,78**

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 35/2011.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos e por não ter causado dano ao erário.

Posto isso, os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na formalização do instrumento de **Contrato n.º 93/2011** e na execução financeira do **Contrato n.º 93/2011**, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELA REGULARIDADE da formalização e da Execução Financeira do **Contrato n.º 93/2011** (2ª e 3ª fase), celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis** (CNPJ/MF nº 11.955.273/0001-06) e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda - ME** (CNPJ/MF n.º 03.233.805/0001-73), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, sob a responsabilidade da Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**, CPF

sob o n.º 786.625.401-04, por não observar os prazos de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2020.

CESB

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA